



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000442-75.2011.815.0231**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Mamanguape

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Banco Panamericano S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**Apelado** : José Robson da Silva Júnior

**Advogado** : Danilo Cazé Braga da Costa Silva

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO DEFEITO. INÉRCIA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EQUIVALENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Julga-se deserto o recurso, quando o recorrente não comprova o pagamento do preparo, requisito extrínseco de admissibilidade.

- A aplicabilidade do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte

prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 126/160, interposta pelo **Banco Panamericano S/A**, contra a sentença, fls. 122/125, prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, a qual julgou procedente, em parte, o pedido formulado por **José Robson da Silva Júnior**, nos autos da **Ação de Revisão de Contrato com Repetição de Indébito**, nos seguintes termos:

Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, e considerando a fundamentação supra:

ACOLHO, EM PARTE, O PEDIDO DO AUTOR para revisar as cláusulas nº 02, 2.2 e 15 do contrato nº 18074044 entabulado entre as partes, reduzindo os juros remuneratórios ali contratados para o percentual de 32,90% a.a, declarando ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais, bem como a cobrança de tarifa de emissão de carnê, condenando o réu a devolver em dobro os valores indevidamente cobrados, devolução esta que deve ser feita com correção monetária desde a data do contrato e juros de mora de 1% a.m a partir da citação.

Nas suas razões, o recorrente inicialmente, pugnou pela não concessão dos efeitos da tutela antecipada, em razão dos fatos alegados pelo autor serem inverossímeis e infundados, não havendo nos autos prova inequívoca de suas alegações. Quanto ao mérito, aduziu, em resumo, a impropriedade do *decisum*, sob a alegação de que os juros aplicados estão de acordo com os do mercado. Ademais, assegura que se há inadimplemento, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é consequência deste. Ainda, assevera ser legal a TAC e a TEC, pugnando ao

final pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas, fls. 166/168, pleiteando a manutenção da decisão, afirmando que é indevida a cobrança de juros compostos, capitalizados mensalmente mediante uso da tabela price.

Despacho, fls. 174/176, determinando a intimação do recorrente para anexar o comprovante original ou cópia autenticada do comprovante de pagamento do preparo e do recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da via recursal, nos moldes do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certidão, fl. 78, noticiando o decurso desse interregno *in albis*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Convém, inicialmente, frisar ser permitido ao relator decidir, monocraticamente, acerca dos recursos, quando estes se mostram manifestamente improcedentes, inadmissíveis, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou nos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Nesses casos, ao relator é possível fornecer ao recorrente a mesma prestação jurisdicional a qual seria dada se tal demanda fosse julgada pelo Órgão Fracionário, proporcionando, em acréscimo, economia e celeridade processual.

Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, Relator, J. 4.9.2003).

Pois bem. O presente recurso enquadra-se rigorosamente nas hipóteses elencadas, porquanto, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade, qual seja, a ausência de preparo.

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no

pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** - Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição - 2007).

Em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO E DA COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.

**1. Não se conhece do recurso especial interposto sem a comprovação do recolhimento do respectivo preparo ou do deferimento, pelo Tribunal de origem, do benefício da Justiça Gratuita.** Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 412766/RJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0349306-9, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/11/2013, Data da Publicação 03/12/2013) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N. 481/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Por força do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto.**

2. O pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Súmula n. 481/STJ. (STJ - AgRg no AREsp 228247/PR, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0188197-6 , Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação 30/08/2013) - destaquei.

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARAZÕES. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ART. 511, CAPUT, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

ACOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ADESIVO. ACESSORIEDADE AO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. **O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento.** Não conhecido o Recurso principal, o Adesivo segue a mesma sorte CPC , art. 500 , inc. III. (TJPB - Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013) - negritei.

Com efeito, tendo sido regularmente intimado, fl. 177, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, o original ou cópia devidamente autenticada do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo, o apelante deixou escoar esse interregno estabelecido sem oferecer manifestação, consoante a certidão carreada à fl. 178.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, por se tratar de hipótese reveladora do contido no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**